



PROCESSO Nº 187941/2016
PRINCIPAL : **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA**
: **– PARANATINGA-PREV**
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO
ASSUNTO : **PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO**
: **ACÓRDÃO Nº 114/2016 – PC**
GESTOR : **MÁRCIA PEREIRA LIMA**
RELATOR : **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**
AUDITORA : **KELLY SALES FERREIRA**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se os autos de contrarrazões apresentadas pela sra. Márcia Pereira Lima, Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, tendo em vista o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (Malote Digital – Doc. Nº 86165/2017) em face do Acórdão nº 114/2016 – PC, que julgou improcedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do PARANATINGA-PREV.

2. BREVE HISTÓRICO

De início, a Comunicação de Irregularidade protocolada sob o nº 14.528-9/2016, informou o não provimento do cargo de contador do RPPS de Paranatinga mediante concurso público.

Em seguida, esta SECEX apresentou proposta de Representação de Natureza Interna (Doc. Nº 173520/2016), a fim de averiguar o fato narrado acima, cuja conclusão foi no sentido de que o Fundo Previdenciário de Paranatinga utiliza serviços



contábeis prestados por terceirizados, em desacordo com as Súmulas nº 002/2013 e 003/2013 deste Tribunal de Contas.

Nessa linha, foi constatado no Relatório Preliminar a ocorrência da irregularidade KB_10 – Pessoal_Grave, relativamente ao exercício de 2016, sendo apontada como responsável a sra. Márcia Pereira Lima, Diretora Executiva do PARANATINGA-PREV desde 11/02/2016, que foi citada por meio do Ofício 199/2016/GCSJJM, em observância ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Em sede de defesa, a gestora assevera que está pacificado o entendimento a respeito da legalidade e pertinência do Programa AMM-PREVI, sustentando seus argumentos nas reiteradas decisões desta Egrégia Corte de Contas que, segundo a defesa, *“solidificaram a possibilidade de ocupação dos cargos por servidores sem caráter efetivo na administração.”*

Após análise final dos argumentos e documentação apresentados no doc. digital nº 177007/2016 pela defendente, esta SECEX elaborou o Relatório Técnico Conclusivo, posicionando-se pela manutenção da irregularidade, visto que o cargo de contador deve ser provido somente por meio de concurso público (Doc. Nº 173520/2016).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Doc. Nº 203437/2016) argumentou que há divergência de entendimentos quanto ao tema, não só no Tribunal Pleno e nas Câmaras, mas também no próprio Ministério Público de Contas. Ademais, acompanhou o posicionamento da equipe técnica manifestando-se pelo conhecimento e procedência da Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa, consoante Parecer nº 4.990/2016.

Neste passo, acompanhando a proposta de voto da Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, foi publicado no dia 20/01/2017 o Acórdão nº114/2016 – PC, que julgou improcedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do PARANATINGA-PREV, sob a gestão da Sra. Márcia Pereira de Lima.



Em vista disso, o *Parquet* de Contas se manifestou contrário à decisão supracitada e interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão a fim de reformá-lo para que a mesma seja julgada procedente, com aplicação de multa à Diretora Executiva.

Dentre os argumentos apresentados, o Ministério Público de Contas alegou o seguinte: “ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação de empresa privada para a atividade contábil do órgão público sem adoção de medidas tempestivas ao equacionamento da situação, o que inegavelmente acarreta ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública.

Por fim, houve a notificação da Diretora Executiva do RPPS, mediante Ofício nº 241/2017, de 23/03/2017, para que apresentasse contrarrazões a respeito dos pontos levantados no Recurso Ordinário interposto pelo MPC.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

A irregularidade apurada no Relatório Técnico Preliminar foi assim classificada:

1) KB_10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Não provimento do cargo de contador do RPPS mediante concurso público, utilizando-se dos serviços contábeis prestados por terceirizados, em desacordo com as Súmulas nº 002/2013 e 003/2013 deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, a Recorrida asseverou que *“a decisão proferida e ratificada através do acórdão n. 114/2016-PC não merece ser reformada nem pode ser cassada, pois foi prolatada de acordo com o entendimento majoritário desta Egrégia Corte de*



Contas, considerando a situação fática dos autos em todos seus elementos”.

Ademais, visando sustentar seus argumentos, elencou diversos julgados deste Tribunal de Contas no que se refere à possibilidade dos *“municípios vinculados ao Programa AMM-PREVI - ATÉ A EXPIRAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA – ficarem sem que haja a necessidade da realização de concurso público para o cargo de contador”.*

Alegou que *“o próprio voto citado na peça do Recurso Ordinário estendeu a possibilidade de não realização de concurso público, como sugerido pelo Conselheiro Presidente em sessão plenária”.*

Em suma, acrescentou os seguintes argumentos:

Apesar das alegações trazidas nas razões do recurso, denota-se que não há guarida, uma vez que o próprio acórdão suscitado como "favorável" a sua tese permitiu que se estendesse e aplicasse o entendimento que o Tribunal tem sugerido (não realização de concurso público para os RPPS vinculados ao Programa AMM-PREVI) até que expirasse a vigência dos mesmos.

Neste sentido, deve ser acrescentado que, no caso em tela, o município de Paranatinga vinculou-se ao Programa AMM-PREVI, no qual os serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, conforme Termo de Vinculação n. 005/2015 ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n. 078/2012, onde o PARANATINGA-PREV utiliza os serviços contábeis prestados pela empresa que realiza os serviços técnicos, cujo **termo de vinculação vigente até a presente data, inclusive a data expiração do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização de RPPS's dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Contrato n. 078/2012 - ocorrerá em 20/12/2017**, documento juntado em sede de defesa e constante nos autos em destaque, todavia encaminhamos novamente na presente data.

Outrossim, aduziu que sobre o tema, ao contrário do que afirmou o Excelentíssimo Procurador de Contas, existem diversos votos exarados pelo Conselheiro Substituto Isaías Lopes *“que foram reformados, ratificando a legalidade e legitimidade do Programa AMM-PREVI, inclusive com relação as atividades realizada pelos contadores da empresa pertencente ao Consórcio PREVIMUNI (...)”.*

Destacou alguns acórdãos nos quais o posicionamento do referido Conselheiro Substituto fora alterado: Acórdão nº 241/2015- S C, Acórdão nº 242/2015-SC, Acórdão nº 246/2015 -SC, Acórdão nº 249/2015 -SC, Acórdão nº 252/2015- S C, Acórdão



nº 253/2015- SC e Acórdão nº 69/2017-TP.

Além disso, ressaltou que o Pleno já se manifestou de forma favorável a legalidade e ajustou a dispensa de realização de concurso para provimento de cargo público de contador.

Citou também diversos acórdãos que confirmam essa tese, dentre eles: Acórdão nº 21/2005, seguindo-se pelos Acórdãos nº 1.524/2008, 655/2008, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010 e no exercício de 2.011, por meio dos Acórdãos n.º 273/2012, 300/2012 e 301/2012, reafirmando-se tal entendimento em todos os julgamentos proferidos ao longo do ano de 2014, os quais foram materializados pelos Acórdãos n.º 2.407/2014 e 89/2014, e, atualmente, os recursos ordinários julgados pelos Acórdãos nº 621/2016; 622/2016; 623/2016; 624/2016; 63/2017 e 69/2017.

Além disto, trouxe aos autos doutrinas, conceitos e jurisprudências sobre variados temas, reafirmando em alguns casos o que já foi discorrido em parágrafos anteriores, quais sejam: Da Legalidade e Legitimidade do Programa AMM-PREVI; Da Hermenêutica Constitucional para Solucionar Colisões entre Princípios Constitucionais e Da Legitimidade Ativa do Procurador Geral Substituto;

Por último, a Recorrida solicitou o desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, para que a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 114/2015 – PC, se mantenha incólume.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

A título de esclarecimento inicial, cumpre-se elucidar que no presente caso esta Secretaria de Atos de Pessoal e RPPS corrobora com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que competem aos Institutos/Fundos Previdenciários Municipais assumir a própria gestão operacional, devendo as atividades contábeis da unidade serem realizadas por **servidor efetivo aprovado por concurso público no cargo de contador** ou a utilização de **servidor efetivo da própria Prefeitura**



Municipal, em situações específicas em que o Instituto/Fundo de previdência não possua estrutura de pessoal adequada para o exercício de serviços contábeis.

Observa-se que a Constituição de 1988 é cristalina ao exigir a investidura de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público, garantindo o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, ressalvadas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (C.F., art. 37, II).

Logo, as admissões de profissionais terceirizados para executar atividades que poderiam ser prestados por servidores do próprio quadro da Administração Pública são, veementemente, proibidas pela regra constitucional, configurando ato administrativo eivado de desvio de finalidade¹, sob pena de nulidade e responsabilização dos gestores.

Outrossim, a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. Assim, inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação (C.F., art. 37, IX).

Superadas as considerações iniciais, vislumbra-se o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre esse tema.

No presente caso, relativamente ao cargo de contador dos Regimes Próprios de Previdência Municipais, observa-se que de fato há diversos julgados deste Tribunal de Contas têm sustentado que durante a vigência do contrato de prestação de serviços pelo Consórcio PREVIMUNI, o RPPS fica dispensado da realização de concurso público para tal cargo, visto que os respectivos serviços estão nele englobados.

Dentre os julgados nessa linha, cita-se:

ACÓRDÃO Nº 314/2016 – TP

Resumo: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO. PEDIDO DE RESCISÃO. PROCEDENTE. CONVERSÃO DA

¹Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011" (STF, ARE 649046 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13/09/2012).



DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO ATACADA EM RECOMENDAÇÃO, POIS DURANTE A VIGÊNCIA DO PROGRAMA AMM-PREVI os municípios que dele participam estão desobrigados de manter estrutura contábil própria.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 22.009-4/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.022/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Jeozafa Moraes de Castro, à época, presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.173/2014-TP (Processo nº 8.290-2/2013), para converter a determinação constante da decisão atacada em recomendação, pois durante a vigência do Programa AMM-PREVI os municípios que dele participam estão desobrigados de manter estrutura contábil própria; mantendo-se os demais termos da decisão atacada, conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS. (grifado)

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA QUE CONDUZIU AO ACÓRDÃO Nº 112/2015 – SC – PROCESSO Nº 2.113-0/2014:

44. Diante dessas informações, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem adotado o posicionamento de que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio e, portanto, não precisam fazer concurso para cargo efetivo de contador e nem a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, conforme jurisprudência a seguir: *“Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio (...)”*. (Processo nº 3.900-4/2012, voto-vista do Conselheiro Valter Albano da Silva, acolhido pela Relatora e pelo Tribunal Pleno) *“Nesse sentido, por se tratar de matéria pacificada por este Tribunal e que, por unanimidade, reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social, acompanho o entendimento ministerial, pois entendo que não cabe determinação para a realização de concurso público para cargo efetivo de contador e nem a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos operacionalização de Regime Próprio de Previdência do municípios do Estado de Mato grosso, engloba os serviços referentes à contabilidade. É importante frisar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá durante a vigência do Programa AMMPREVI e o Fundo a ele for adeso.”* (Processo nº 3.83046/2013, Recurso Ordinário, Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques).



RAZÕES DO VOTO DA CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN QUE CONDUZIU O ACÓRDÃO Nº 56/2015 – SC – PROCESSO Nº 1.237-8/2014:

Nesse sentido, por se tratar de matéria pacificada por este Tribunal e que, por unanimidade, reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social, **divirjo** do entendimento técnico e ministerial, pois entendo que não cabe determinação para a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos operacionalização de Regime Próprio de Previdência do municípios do Estado de Mato Grosso engloba os serviços referentes à contabilidade. (grifos do original)

É importante frisar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá durante a vigência do Programa AMM-PREVI e o Fundo a ele for adeso.

Portanto, afasto a irregularidade apontada pela equipe técnica, considero a **sanada**, nos termos da legalidade do processo e do respectivo contrato que já foi atestado por este Tribunal de Contas. (grifos do original)

Registra-se que as Súmulas nº 002 e 003/2013 – TCE/MT, editadas com o fim de pacificar o entendimento relacionado à exigência de concurso público para o cargo de contador ou utilização de contador efetivo do Poder Executivo nos RPPS, encontram-se em plena vigência. Lembrando que, consoante estabelece o artigo 242, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno, a súmula é o resultado de reiterados julgamentos no mesmo sentido **visando à uniformização de jurisprudência**.

SÚMULA Nº 002/2013

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

SÚMULA Nº 003/2013

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Outrossim, respectivamente, as Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011 seguem na mesma linha:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

(...) PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será



responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa:

REFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.
(grifado)

Insta mencionar, também, as razões do Voto do Acórdão nº 162/2015 - SC, emitido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, em 20/08/2015, no Processo nº 1.630-6/2014, relativo ao julgamento das contas anuais do RPPS de Vale de São Domingos, em que se posicionou acerca da obrigatoriedade de realização de concurso para o cargo de contador:

RAZÕES DO VOTO DO ACÓRDÃO Nº 162/2015 – SC – PROCESSO Nº 16306/2014:

Compulsando os autos, constato a procedência da irregularidade, tendo em vista que o cargo de contador do Fundo não é provido por meio de concurso público. O cargo é ocupado pela Sra. Mônica Regina de Araújo, que não faz parte do quadro permanente do órgão. Ela é funcionária da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, que presta serviço para o RPPS, uma vez que a entidade aderiu ao Programa AMM-PREVI.

A meu ver o cargo de contador, por exercer uma atividade essencial, típica, permanente e finalística da Administração Pública, deve ser previsto nos quadros de servidores efetivos do respectivo ente e, portanto, ser provido por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e entendimento deste Tribunal de Contas, consolidado na Resolução de Consulta n.º37/2011:

(...)

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. Nesse sentido, corrobora a Súmula nº 002/2013 desta Corte de Contas:



(...)

Considerando a Resolução de Consulta nº 31/2010 e a Súmula nº 03/2013, ambas deste Tribunal de Contas, admite-se, ainda, ao Fundo Municipal, comprovando insuficiência financeira, valer-se do responsável contábil do Poder Executivo:

(...)

Com efeito, entendo que não procede o argumento apresentado pela defesa no sentido de que o Fundo não precisaria realizar concurso público para provimento do cargo de contador, haja vista sua adesão ao Programa AMM-PREVI.

Sobre esse tema, é oportuno destacar que este Tribunal de Contas manifestou-se pela legalidade do referido programa (Acórdãos nº 21/2015-TP e nº 130/2006-TP). Por isso, tal situação, mesmo que apontada pela Equipe Técnica, não era mantida como irregularidade quando do julgamento das contas anuais de gestão relativas ao RPPS (Acórdãos nº 1.524/08, nº 655/08, nº 1.405/08, nº 2.600/09, nº 3.833/10 TCEMT).

No entanto, ficou consignado que esse entendimento perduraria enquanto estivesse vigente o Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013, conforme Acórdão nº 273/2012-SC deste Tribunal de Contas. Por oportuno, colaciono trecho da mencionada decisão:

Ora, se o Município adere ao Programa por meio de Termo de Vinculação válido por 5 anos, e o Programa tem vigência por 10 anos, ao final do 1º termo de vinculação, se for interesse do município permanecer vinculado, basta que firme novo termo para dar continuidade aos serviços, desde que dentro da vigência do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (até 2013).

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013 (...)

Ademais, constato que no Relatório Técnico das Contas Anuais deste Fundo do exercício de 2013 (Processo nº 83070/2013), a SECEX já havia alertado a entidade da situação do cargo de contador, bem como informado ao jurisdicionado do prazo de vigência do Programa AMM -PREVI, que se encerraria naquele exercício (Doc. nº 130815/2014, fls. 31).

O Gestor ciente que no exercício de 2014 não poderia mais se beneficiar do referido programa, visto que o mesmo não estaria mais em vigência, não adotou nenhuma providência para regularizar tal situação.

Cumprе salientar que o **Ministério Público de Contas não possui entendimento pacífico acerca do tema**, vez que no **Parecer nº 4.823/2015 de 10/08/2015, opinou, em situação semelhante, pela manutenção da referida irregularidade, ou seja, entendeu que o cargo de Contador deve ser ocupado por servidor concursado**, entendimento ao qual coadunamos. Todavia, no caso ora em análise, sanou a irregularidade.

Diante disso, em consonância ao entendimento da Equipe Técnica divergindo do entendimento do *Parquet* de Contas, mantenho a irregularidade 1.1 (KB10) e deixo de aplicar multa ao responsável, Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, por entender razoável a expedição de determinação.

Ademais, determino à atual gestão para que regularize a situação apontada da



seguinte forma: utilizar os serviços do contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Vale de São Domingos, ou promover, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, de acordo com a disponibilidade financeira e com os limites de despesa, a fim de dar cumprimento às Súmulas nºs 02 e 03/2013 deste Tribunal e ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.(grifado)

Salienta-se que o ilustre Conselheiro Substituto retrocitado retificou o seu posicionamento nas razões do voto norteador do Acórdão nº 205/2015 – PC, Processo nº 1.518-0/2014, do julgamento das contas anuais do RPPS de Ponte Branca, em 01/09/2015:

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO DO ACÓRDÃO Nº 205/2015 – PC – PROCESSO Nº 1.518-0/2014:

(...) Assim, **em que pese este Relator já tenha se manifestado de forma divergente**, à luz do Princípio da Segurança Jurídica, revejo meu posicionamento e entendo pela legalidade do referido Programa, durante o período de vigência e validade dos respectivos termos de vinculação celebrados com os Municípios aderentes e seus respectivos Fundos de Previdência. (grifado)

Ainda no Processo de Julgamento das Contas Anuais do município de Vale de São Domingos, o Conselheiro Waldir Júlio Teis, nas razões de voto que conduziu o Acórdão nº 140/2016 – TP, referente a interposição de recurso, se manifestou da seguinte maneira:

(...)

Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que o Relator Originário dessas contas, quando da sua análise refutou todos os argumentos apresentados pelo recorrente, que de fato são os mesmos trazidos à baila neste Recurso Ordinário, confirmando a sustentação feita pelo Ministério Público de Contas, quando informa que os argumentos do recorrente já foram enfrentados nestes autos. Apesar de haver decisões deste Tribunal que vem ao encontro dos argumentos trazidos pelo recorrente, acho importante apresentar o conteúdo das Súmulas que tratam do assunto debatido neste processo, senão vejamos:

SÚMULA Nº 002/2013

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

SÚMULA Nº 003/2013

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.



Pelo teor das Súmulas acima, não há dúvida de que o recorrente só tem duas opções para sanar a irregularidade decorrente da falta de contador concursado: a realização de concurso público para seleção de contador ou a utilização de contador concursado do Poder Executivo.

Além disso, entendo que a figura do contador efetivo é essencial para a atividade de registro contábil e financeira do órgão público, e neste caso concreto, a terceirização não se justifica, considerando que estamos a tratar apenas de um fundo contábil que funciona dentro da estrutura do Poder Executivo, inclusive, devendo seus registros contábeis serem feitos na contabilidade do município.

No mais, entendo relevante dar a importância devida aos temas que são sumulados por este Tribunal, não cabendo exceção em temas que este tribunal decidiu unificar, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido, conforme disciplina o artigo 242 do RITCE, que assim diz:

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

Desse modo, entendo que a decisão ora recorrida não merece qualquer reparo, devendo prevalecer o entendimento exposto nas Súmulas 002/2013 e 003/2013 deste Tribunal e que se encontram em pleno vigor.

Com isso, decido sobre o Acórdão recorrido. (grifado)

Adotaram, também, o posicionamento acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público para o cargo de contador e, em data posterior, manifestaram-se em sentido contrário, os Conselheiros Substitutos Moisés Maciel e João Batista Camargo, respectivamente:

RAZÕES DE PROPOSTA DE VOTO DO ACÓRDÃO Nº 57/2015 – PROCESSO Nº 1.420-6/2014:

Cabe salientar que as funções exercidas pelos contadores e controladores internos em órgãos públicos são de extrema relevância para a sociedade e devem ser realizadas de forma contínua, razão pela qual os cargos devem estar contemplado no Plano de Cargos e Carreira, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88 e sob pena de constituir ato de improbidade administrativa tipificado, previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92.

(...)

O Estado Democrático de Direito não pode ser amoldado a certas condutas estatais que se voltam para a particularidade de uns ou interesse escuso de outros. Um dispositivo constitucional corolário do princípio democrático e que implica o ideal de uma sociedade justa, é o artigo 37, inciso II, da CF/88: “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



exoneração”.

Tal dispositivo objetiva proteger o interesse público em seu sentido mais amplo, na medida que, por meio do certame público, garante-se obediência aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear toda atuação estatal.

(...)

Com essas considerações, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, **convertendo a irregularidade 1 em determinação** para que adote providências junto com a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e preencha o cargo de controlador interno por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação, e mantenho a irregularidade 2, por entender que o cargo de contador deve ser exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público. No entanto, afasto a multa e determino ao gestor para que adote providências necessárias para preencher o cargo de Contador no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, seja por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento. (grifos do original)

RAZÃO DE PROPOSTA DE VOTO DO ACÓRDÃO Nº 65/2015 – PROCESSO 1.744-2/2014

(...) Desse modo, conquanto a gestora sustente que o Programa AMMPREVI já contemple os serviços contábeis, não se pode olvidar que o TCE/MT ponderou que a permissão para que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do referido Programa só seria válida até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC), ou seja, não se aplica ao exercício de 2014, ora examinado.

Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observa-se que a responsável contábil pelo Fundo de Previdência de Itaúba é a Sra. Liomara Figueiredo Sampaio, a qual não faz parte do quadro permanente do referido órgão, tampouco do executivo municipal, o que evidencia a ocorrência da irregularidade.

Assim, **não se verificam elementos capazes de afastar a incidência de tal apontamento**, razão pela qual cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT à Sra. Carine Cândida Block, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Itaúba, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula 003 do TCE/MT.(...) (grifado)

Acrescenta-se, ainda, que o eminente Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha já se posicionou, em seu voto, contrariamente ao provimento do cargo de contador de RPPS sem a realização de certame público. O mesmo se mostrou favorável à aplicação das Súmulas nº 002/2013 e 003/2013 – TCE/MT, bem como a prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e do acesso ao serviço público via concurso público nas razões de voto dos processos nº 1.898-8/2014, 1.911-9/2014, 1.935-6/2014, 1.971-2/2014 e 1.975-5/2014 em que foi o relator originário.



RAZÕES DE VOTO DO ACÓRDÃO Nº 249/2015 – SC – PROCESSO Nº 1.898-8/2014:

De outro giro, cabe registrar que este Tribunal de Contas tem resoluções **de consultas e acórdão que disciplinam que admissão de profissionais pela Administração Pública, especialmente de contador, dever ser precedido de concurso público**, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal (Resoluções de Consulta nº 33/2013, nº 31/2010, nº 37/2011 e acórdão nº 1.589/2007). (grifos do original)

É importante consignar que esta Corte de Contas consolidou entendimento por meio da Súmula nº 002/2013 - TCE/MT, que dispõe: *“O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho”*

Em atenção aos princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, este Tribunal permitiu a flexibilização da regra de provimento efetivo para o cargo de contador, nos casos em que não for possível inviável a existência de contador efetivo no RPPS, podendo-se utilizar profissional contábil do Prefeitura Municipal, nos termos da Súmula n. 003/2013 - TCE/MT, que dispõe: *“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo”*.

Da análise dos fundamentos já expostos, esclareço que não se trata de conflito aparente de tese prejudgada, mas sim de conflito entre princípios constitucionais (legalidade e concurso público) e norma infralegal (ato normativo) do Tribunal de Contas. (grifado)

Assim, não há que falar-se em ponderação de valores e/ou aplicação dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da segurança jurídica para afastar a aplicabilidade do princípio constitucional da legalidade em detrimento de interesses contratuais de particulares.

Desse modo, é evidente que os princípios constitucionais da legalidade e do acesso ao serviço público por meio de concurso público tem primazia ou precedência sobre ato normativo infralegal em razão do princípio da supremacia das normas da Constituição.(grifado)

Diante de todo o exposto, da análise de subsunção do fato a norma e, principalmente dos fortes indícios de simulação de licitação e de contratação do Consórcio PREVIMUNI, bem como do exercício ilegal da profissional contábil pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade capitulada no item 1.1 tão somente para impor determinações.

Por último, o eminente Conselheiro Substituto, em seus votos, já afirmou que a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. não poderia prestar serviços de natureza contábil, vez que não está registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os arts. 12 e 15, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, c/c os arts. 2º e 3º, da Resolução CFC nº 1.390/2012.



Assim, pode-se vislumbrar que havia divergência no posicionamento desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de várias decisões que permitiam a execução dos serviços contábeis por profissionais terceirizados vinculados ao Programa AMM PREVI, bem como, julgamentos, Súmulas e Resoluções de Consulta que firmavam o entendimento da necessidade de que as atividades contábeis do RPPS deveriam ser realizados por contador efetivo.

Diante desse quadro, a fim de garantir a segurança jurídica e objetivando uniformizar o assunto em questão, o Tribunal Pleno julgou o reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 31/2010, cuja decisão foi exarada por meio do Acórdão nº 10/2017 – TP, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2017 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidade orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressalvando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.310-2/2016**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 133/2017 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o presente reexame da tese prejudgada por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010 e, no mérito, **aprovar** a nova ementa, com o seguinte verbete: O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressalvando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ.

Assim, de acordo com a legislação acima apresentada, ficou estabelecida a permissão de utilização dos serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni, nos casos de



RPPS que aderiam ao Programa AMM-PREVI, motivo pelo qual sugere-se a **manutenção** na íntegra da decisão exposta no Acórdão nº 114/2016 – PC.

5. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos, **opina-se** pelo provimento das contrarrazões apresentadas pela Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, sra. Márcia Pereira Lima, contra o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 114/2016 – PC, **permanecendo a decisão na íntegra.**

É a análise do relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
22/06/2017.

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo



PROCESSO Nº 187941/2016
PRINCIPAL : **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE**
PARANATINGA – PARANATINGA-PREV
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO
ASSUNTO : **PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO**
ACÓRDÃO Nº 114/2016 – PC
GESTOR : **MÁRCIA PEREIRA LIMA**
RELATOR : **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**
AUDITORA : **KELLY SALES FERREIRA**

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que a instrução técnica foi elaborada em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 27/06/2017.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Supervisor de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS